



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 065/04

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 04/037990-6

INTERESSADO: Junta Comercial do Distrito Federal (ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.)

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de exigências formuladas por decisor singular no Processo JCDF Nº 04/037990-6.

EMENTA: PERDA DO OBJETO: A superveniência de decisão da Junta Comercial, que deferiu o arquivamento de alteração de denominação social da empresa **ex adversa**, atende a pretensão da recorrente e acarreta a perda de objeto do recurso interposto, impondo-se o seu arquivamento, após ciência da interessada.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre pedido reconsideração de arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2004, em face das exigências formuladas pelo analista Márcio Fernandes, vindo a esta Coordenação Jurídica, para análise e pronunciamento, por solicitação do Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com pedido de arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2004, tendo o decisor singular Márcio Fernandes formulados as seguintes exigências:

- a) “Consta impedimento judicial (*sub judice*);
- b) Quorum insuficiente (tabela anexa) – mais da metade do capital (administrador).”

3. Irresignada com as exigências, a empresa apresenta pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que:

“Ante a inexistência de ordem judicial determinando que essa E. Junta Comercial deixe de arquivar a Ata de Assembléia Ordinária de 30 de abril de 2004 e face a regularidade formal de sua realização, há que ser afastada a exigência em referência.”

(...)

“A cláusula contratual acima referida, formalmente reconhecida por essa E. Junta Comercial ante arquivamento n° 20040275256 em 31 de maio de 2004 é demonstração evidente de que a liberação pela destituição dos administradores ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA e JOSÉ NICODEMOS VENÂNCIO atingiu o quorum de mais de 2/3 do capital votante, por contar com a unanimidade dos votos presentes ao conclave de 30 de abril de 2004, que representa 80% do capital votante”.

(...)

Pelas razões de fato e de direito aqui enfrentadas, SE REQUER:

- a) O cumprimento do artigo 43 da Lei 8. 934, de 18 de novembro de 1994, para que a Ata de Assembléia Ordinária de 30 de abril de 2004 seja devidamente arquivada por essa E. Junta Comercial, já que decorridos mais de 20 (vinte dias) para ser dada publicidade das exigências ora objeto de manifestação; ou*
- b) O cumprimento do art. 45 da lei 8.934, de 18 de novembro de 1994 de tal sorte que as exigências formuladas sejam afastadas em 5 (cinco) dias úteis.”*

4. Entretanto, em virtude do expediente da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal – Ofício n° 480, de 08/06/04, por meio do qual o MM. Juiz de Direito Substituto – Dr. Paulo Cerqueira Campos profere decisão interlocutória nos autos da Ação Ordinária (Processo n° 2004.01.1.053921-5), tem-se, portanto, a conseqüente perda de objeto do presente pleito, conforme excertos que merecem destaque, por oportuno, ***in verbis***:

*“Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, para (a) determinar à JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL que não leve a registro o instrumento particular de alteração social lavrado em 16/12/2003, reproduzido às fls. 28/38; e (b) suspender o registro da ata de assembléia geral extraordinária realizada em 26/1/2004, até ulterior julgamento da causa.”*

É o Relatório.

PARECER

5. Efetivamente, em face da superveniência de ato do Poder Judiciário, indeferitório dos arquivamentos da alteração contratual e da Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 26/01/04 da sociedade ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA., esvazia o objeto do presente pedido de reconsideração, prejudicando, por conseguinte, o arquivamento do ato ora pleiteado – Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2004.

6. Dessa forma, entendemos que o presente pedido de reconsideração não deve prosseguir, haja vista a superveniência de ato que fulminou o interesse processual, afastando qualquer hipótese de questionamento acerca das exigências formuladas, razão pela qual sugiro que seja indeferido o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2004.

7. Diante do exposto, sugiro a restituição dos autos à JCDF, para dar ciência à parte interessada sobre os esclarecimentos apresentados neste Parecer Jurídico e atendimento das demais providências cabíveis.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 065/04.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 24 de junho de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor